



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 168/2019;
PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2019;
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT;
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA E LIMPEZA DE FOSSAS SEPTICAS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS BEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

ASSUNTO: Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 063-2019, impetrado pela empresa **CONFIANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ. 13.136.249/0001-70, contra a HABILITAÇÃO da Empresa **DEDETIZADORA ESTRELA JUÍNA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ 26.109.335/0001-36, vencedora preliminar no item 03.

1- DAS PRELIMINARES E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Essa garantia está prevista no item 15.5, do edital do Pregão Presencial nº 054/2019, que assevera:

15.5. A Licitante recorrente, tendo manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer, deverá apresentar as razões do seu recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, contado do término do prazo da recorrente, sendo assegurada a todos vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, que estarão disponíveis no Departamento de Compras, Materiais e Licitações da Administração Municipal, sito na Travessa Emmanuel, n.º 33N, Bairro Centro, no Municipal de Juína-MT, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas.

Na ata de sessão pública realizada no dia 12 de julho de 2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa **CONFIANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA-ME**, tendo sido apresentadas razões do recurso em 15 de julho de 2019, conforme cópia anexada nos autos, verifica-se portanto, observado o prazo legal para apresentação da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento.

Cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua imediata rejeição.

Sendo assim, verificado que a peça é fundamentada de acordo com as razões de fato registradas em Ata do Pregão Presencial nº 63/2019, bem como quanto ao prazo de apresentação.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO:

A Recorrente pretende, através de seu recurso, solicitar a reconsideração da Comissão referente a habilitação da Empresa **DEDETIZADORA ESTRELA JUINA LTDA-ME** pelas razões abaixo elencadas.

Consta na Ata de sessão a irresignação da Empresa recorrente, como segue:

(...) O Pregoeiro abriu espaço para manifestação de recursos, e a empresa **CONFIANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA-ME**, manifestou interesse recursal alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **DEDETIZADORA ESTRELA JUINA LTDA-ME** não é pertinente ao objeto da licitação. Saem as empresas notificadas para apresentação do recurso e contrarrazões na forma e prazo legal conforme item 15 do Edital.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Devidamente notificada no dia 15 de julho de 2019 para apresentação de contrarrazões a empresa recorrida **DEDETIZADORA ESTRELA JUÍNA LTDA-ME**, não manifestou interesse em fazê-lo.

Em suas razões a empresa recorrente aduz que o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela recorrida é incompatível com o objeto licitado, sendo que o mesmo apresentado demonstra a capacidade técnica da mesma em **SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO** e o objeto o qual se sagrou vencedora é **LIMPEZA DE CAIXA DAGUA**.

Assim sendo vislumbra o não cumprimento de requisito obrigatório o qual vincula a todos ao Edital, e o não cumprimento enseja a inabilitação.

Dos pedidos a recorrente requer que seja acolhido o presente recurso, para no mérito julgar a empresa recorrida inabilitada para seguir no certame.

3 – DA CONCLUSÃO:

A contratação a ser realizada pelo município obedece a Constituição Federal, Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes.

A lei nº 8666/93 em seu artigo 3º:

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Assim, para o deslinde da questão, será necessário, primeiramente, analisar a regra contida no subitem 12.4.1.1. do Edital, que exige que o licitante comprove experiência técnica para participação do pregão em apreço, *in verbis*:

12.4.1.1. Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto da presente licitação.

Em análise acurada, longe do calor da sessão pública do pregão presencial, verifica-se que a empresa recorrida deixou de cumprir requisito obrigatório a sua habilitação, uma vez que sua comprovação de capacidade técnica não é compatível com o objeto do certame.

Com base no acima exposto, e em conformidade com o Artigo 41 de lei 8.666/93, que assevera:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela é possível inferir que a recorrida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica não comprova a execução satisfatória de serviços compatíveis ao objeto do certame.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



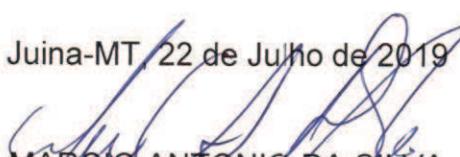
4 – DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **CONFIANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA-ME** para no mérito, ante o registrado nas linhas acima julga-lo **PROCEDENTE**.

Declara-se inabilitada a Empresa **DEDETIZADORA ESTRELA JUÍNA LTDA-ME**, pelas razões de fato e de direito, promovendo a reclassificação dos participantes do Pregão Presencial nº 063/2019.

Conforme o Artigo do Edital, 13.21. Se a oferta não for aceitável ou se a Licitante desatender às exigências da habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da Licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva Licitante declarada vencedora e a ela adjudicada o objeto do certame.

É assim que decido.

Juína-MT, 22 de Julho de 2019

MARCIO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro
Poder Executivo - Juína-MT